



**À ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.021/2026  
PROCESSO Nº SEI-2025-06003671**

**GTHUR LOGÍSTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.697.675/0001-67, com sede na Rua do Passeio, nº 38, Torre 2, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.021-290, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar suas:

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **LOC BEM LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

#### **I – SÍNTESE DO RECURSO E DA POSIÇÃO DA RECORRIDA**

A Recorrente interpôs recurso administrativo com o objetivo de desconstituir o resultado regularmente alcançado no Pregão Eletrônico nº 90.021/2026, pretendendo a anulação da fase de julgamento das propostas sob a alegação de suposta ausência de clareza quanto à forma de cadastramento dos valores no sistema eletrônico ComprasGov.

Em síntese, sustenta que algumas licitantes teriam apresentado propostas em formatos distintos e que tal circunstância teria comprometido os princípios da isonomia, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

Contudo, o recurso interposto **não merece qualquer acolhimento**, pois a insurgência da Recorrente não decorre de efetiva ilegalidade do certame, mas sim de mero inconformismo com a derrota regularmente sofrida na disputa, sem que tenha apresentado qualquer impugnação tempestiva ao edital, conforme exigido pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 1.8 do Edital.

A GTHUR LOGÍSTICA LTDA. participou do procedimento licitatório de forma diligente, técnica e plenamente aderente às regras editalícias, apresentando proposta séria, exequível e compatível com a realidade econômica do objeto contratado,

locação mensal de 2 (dois) veículos tipo Minibus, 0 km, quilometragem livre, com rastreamento, manutenção integral e substituição de frota, nos termos do item 2 do Termo de Referência (Anexo I).

## II – DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA AO EDITAL

Preliminarmente, impõe-se o reconhecimento da **preclusão administrativa** da matéria suscitada pela Recorrente.

O art. 164, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar o edital antes da abertura da sessão pública, no prazo de **3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada. No mesmo sentido, o item 1.8 do Edital dispõe expressamente:

*"Os interessados poderão formular impugnações até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública por meio eletrônico, endereçado ao correio eletrônico: pregao@angra.rj.gov.br."*

A Recorrente, todavia, permaneceu absolutamente inerte durante toda a fase preparatória do certame. Não apresentou qualquer pedido de esclarecimento, faculdade prevista no item 1.7 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 – nem formulou impugnação nos termos do item 1.8 do Edital.

Participou regularmente da licitação, cadastrou proposta, apresentou lances e somente após não obter êxito na disputa passou a alegar suposta nulidade estrutural do procedimento. Tal conduta afronta diretamente:

- (i) o princípio da boa-fé objetiva (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);
- (ii) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021; item 5.1 e 9.1.2 do Edital);
- (iii) a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), consolidada na jurisprudência do STJ e dos Tribunais de Contas.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o licitante que deixa de impugnar o edital tempestivamente sofre os efeitos da preclusão administrativa, não podendo questionar posteriormente cláusulas ou critérios que tacitamente aceitou ao participar do certame:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. NÃO IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. PRECLUSÃO. Superada a etapa anterior sem impugnação, é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à fase licitatória pretérita, porquanto configurada a preclusão. (TJ-AP – AI: 00007865920188030000, Rel. Des. Gilberto Pinheiro, j. 18/10/2018)*

O mesmo entendimento é consagrado pelo TCU no Acórdão nº 7484/2024 – Segunda Câmara, que reforça que o descumprimento de cláusulas aceitas no momento da participação impede o questionamento posterior da validade dessas mesmas regras, mantendo a higidez do julgamento objetivo, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. SESC/BA. CONCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PROPOSTAS DE PREÇOS. IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR):  
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/74842024>, Relator: ANTONIO ANASTASIA, Data de Julgamento: 22/10/2024)

Diante disso, a arguição de suposta obscuridade editalícia formulada apenas após a derrota na fase competitiva não merece qualquer acolhimento, devendo ser reconhecida a preclusão da matéria.

### III – DA CLAREZA E SUFICIÊNCIA DO EDITAL – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Subsidiariamente, ainda que superada a preclusão, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, o argumento de fundo da Recorrente também não procede.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90.021/2026 definiu com absoluta clareza, em seu item 9.1.2, que **"as propostas de preço serão ofertadas com base no preço por item, os lances serão em cada um dos itens do objeto licitado"**.

O item 5.1 do Edital fixou o critério de julgamento como **"menor preço POR ITEM"**, e o item 11.1 reforçou que **"será considerada mais bem classificada a licitante que, ao final da etapa de lances do pregão eletrônico, tenha apresentado lance(s) cujo(s) valor(es) seja(m) igual(is) ou inferior(es) ao(s) previsto(s) PARA CADA ITEM na estimativa orçamentária"**.

O Termo de Referência (Anexo I), item 2, especificou o objeto como **"Locação mensal de veículo automotor, tipo Minibus, 0 km (zero quilômetro), quilometragem livre"**, com unidade de medida **"Serviço"** e quantidade de **02 (duas) unidades**, deixando inequívoco que o valor unitário corresponde à locação mensal por veículo.

Ademais, o Modelo de Proposta de Preços (Anexo II do Edital) exigia que a licitante informasse expressamente **"Valor Unitário"** e **"Valor Total"** por item, com as instruções: **"A licitante deverá informar os preços por item, total do item e total global da proposta"**, reforçando que a unidade de disputa é o serviço mensal de locação por veículo.

A GTHUR LOGÍSTICA LTDA. compreendeu corretamente essa sistemática, apresentando proposta coerente, exequível e plenamente aderente ao objeto licitado, em observância ao art. 59, caput, e ao art. 60, I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelecem os requisitos para aceitabilidade das propostas.

A existência de propostas com composições econômicas distintas entre os participantes não revela obscuridade do edital, mas antes reflete a natural diversidade

de estratégias comerciais, estruturas de custos e políticas de precificação das empresas do setor, o que é inerente ao ambiente concorrencial e não configura qualquer vício procedimental.

#### **IV – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**

A Recorrente sustenta suposta violação ao princípio do julgamento objetivo previsto no **art. 5º, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021**. Contudo, não apresenta qualquer demonstração concreta de que o julgamento tenha ocorrido de forma subjetiva ou arbitrária.

O princípio do julgamento objetivo exige que a Administração aprecie as propostas com base em critérios objetivos previamente fixados no edital, o que efetivamente ocorreu no presente certame:

- (i) o critério de julgamento "menor preço por item" foi fixado no item 9.1.2 do Edital, em cumprimento ao art. 33, I, da Lei nº 14.133/2021;
- (ii) todos os participantes concorreram sob as mesmas regras e tiveram acesso às mesmas informações editalícias (art. 9.1 e 9.1.2 do Edital; art. 11, caput, Lei nº 14.133/2021);
- (iii) o sistema eletrônico ComprasGov operou regularmente, com modo de disputa ABERTO conforme item 10.7 do Edital e art. 56, I, da Lei nº 14.133/2021;
- (iv) a Administração conseguiu identificar objetivamente a proposta mais vantajosa, em estrita observância ao art. 60, I, da Lei nº 14.133/2021.

O princípio do julgamento objetivo não impõe uniformidade absoluta na metodologia interna de precificação dos licitantes, mas tão somente que a Administração aprecie e classifique as propostas segundo critério objetivo e previamente definido no instrumento convocatório, o que se verificou integralmente no presente caso.

A interpretação sustentada pela Recorrente, além de juridicamente incorreta, levaria ao absurdo de autorizar a anulação de qualquer certame em que existam diferenças entre as propostas comerciais das licitantes, o que é absolutamente incompatível com a lógica competitiva do Pregão Eletrônico e com os objetivos da Lei nº 14.133/2021, especialmente os enunciados em seu **art. 11, II (eficiência)** e **art. 11, IV (economicidade)**.

#### **V – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO – PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF**

É entendimento absolutamente consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União e das Cortes estaduais que, nos termos do **art. 147 da Lei nº 14.133/2021**, "**as irregularidades ou omissões da proposta de preços que possam ser sanadas não ensejarão sua desclassificação**", e que não há nulidade sem demonstração concreta e efetiva de prejuízo.

O TCU – Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário consolidou o entendimento de que **"a decretação de nulidade de atos licitatórios exige prova inequívoca de ilegalidade capaz de comprometer a competitividade, a isonomia ou o resultado do certame, não sendo admissível a invalidação com fundamento em meras suposições ou inconformismo subjetivo de licitante derrotado."**

No presente caso, a Recorrente não demonstra qualquer vício efetivo no procedimento licitatório. Não comprova qualquer erro concreto no julgamento das propostas; qualquer favorecimento indevido à Recorrida; qualquer direcionamento do certame; qualquer falha operacional do sistema eletrônico; qualquer impossibilidade real de compreensão das regras editalícias; nem qualquer prejuízo efetivamente suportado.

Ao contrário, participou regularmente da disputa, apresentou proposta, ofertou lances e exerceu plenamente seu direito à ampla concorrência, exatamente nas mesmas condições disponibilizadas a todos os demais participantes, o que demonstra sua plena compreensão das regras do certame.

A pretensão anulatória formulada pela Recorrente revela-se, portanto, manifestamente desproporcional e incompatível com o **art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021** (princípio da proporcionalidade), com o **art. 11, II (eficiência)** e com o **art. 11, IV (economicidade)**, uma vez que a anulação de procedimento regularmente conduzido acarretaria manifesto prejuízo ao interesse público e retardo injustificado na prestação dos serviços essenciais objeto do certame – operacionalização do CRAS Móvel e do Centro de Atenção à População em Situação de Rua, conforme item 4.1 do Termo de Referência.

## **VI – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA E DA DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DOS ATOS VÁLIDOS**

Ainda que, apenas por hipótese argumentativa, se admitisse a existência de alguma dúvida pontual acerca da composição de determinadas propostas, tal circunstância jamais justificaria a medida extrema e desproporcional pretendida pela Recorrente.

Isso porque a própria Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 59, §2º**, prevê expressamente que **"a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada"**. O **art. 64, I**, do mesmo diploma, autoriza, em sede de diligência, a **"complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame"**.

O **item 9.2.3 do Edital** reproduz esse comando legal ao dispor que **"o pregoeiro poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhe atribuirá validade e eficácia para fins de classificação"**.

Igualmente, o **item 12.5 do Edital** estende esse poder saneador à fase de habilitação: **"o pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação, sanar erros e**

***falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada".***

Verifica-se, portanto, que o ordenamento jurídico licitatório privilegia a adoção de medidas saneadoras em detrimento da invalidação automática de atos administrativos, em consonância com o **princípio da preservação dos atos válidos** e com o entendimento consagrado pelo **TCU no Acórdão nº 1.732/2014 – Plenário:** "

*"Impõe-se ao gestor público a adoção da medida menos gravosa para sanar irregularidade verificada no procedimento licitatório, devendo a anulação de atos ser reservada às situações em que se constate ilegalidade insanável, sem que exista medida alternativa apta a preservar a lisura do certame." (TCU – Acórdão nº 1.732/2014 – Plenário)*

No presente caso, eventual necessidade de esclarecimento acerca da composição econômica de alguma proposta poderia ser plenamente solucionada mediante simples diligência administrativa, sem qualquer necessidade de anulação da fase de lances, repetição do certame ou republicação do edital.

A GTHUR LOGÍSTICA LTDA. apresentou proposta plenamente clara, exequível e compatível com as exigências editalícias, inexistindo qualquer irregularidade que justifique a adoção de medida extrema ou a desconstituição do resultado regularmente alcançado, em afronta ao **art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, que condiciona a anulação de atos licitatórios à existência de ilegalidade insanável e a demonstração de que a medida é indispensável à regularização do certame.

## **VII – DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

A finalidade primordial do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme **art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021**, observados os princípios da legalidade, competitividade, eficiência e economicidade.

A proposta apresentada pela GTHUR LOGÍSTICA LTDA. demonstrou-se plenamente compatível com o objeto licitado, economicamente viável, tecnicamente adequada e absolutamente coerente com a realidade do mercado de locação de veículos. Sua regularidade foi reconhecida pela Administração Pública após análise técnica e objetiva realizada no curso do procedimento licitatório.

Importa ressaltar que o objeto contratado – operacionalização do CRAS Móvel e do Centro de Atenção à População em Situação de Rua (item 4.1 do Termo de Referência) – tem natureza **essencial e urgente**. Conforme demonstrado nos itens 4.4 e 4.5 do Termo de Referência, há risco concreto de descontinuidade dos serviços em razão do encerramento do contrato anterior, o que torna o eventual retrocesso procedimental não apenas desnecessário, mas efetivamente danoso ao interesse público primário.

O **art. 25, §1º, da Lei nº 14.133/2021** impõe à Administração o dever de assegurar a continuidade do serviço público. Nesse contexto, a anulação do certame sem demonstração de vício grave e insanável representaria grave violação a esse dever, além de contrariar o **art. 11, II** (eficiência) e o **art. 11, IV** (economicidade) da Lei nº 14.133/2021.



## VIII – DOS PEDIDOS

### **Diante do exposto, requer a Recorrida:**

1. O recebimento e o conhecimento das presentes Contrarrazões;
2. O reconhecimento da preclusão administrativa da matéria suscitada pela Recorrente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 1.8 do Edital, por não ter apresentado impugnação tempestiva;
3. No mérito, o total indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa LOC BEM LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. ME, por ausência de fundamento jurídico e fático;
4. A manutenção integral da decisão que habilitou e classificou a GTHUR LOGÍSTICA LTDA. como vencedora do certame, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório e a consequente adjudicação e homologação do objeto em seu favor;
5. Subsidiariamente, caso entenda necessário, a realização de diligência meramente esclarecedora, nos termos do art. 59, §2º, e art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, c/c item 9.2.3 do Edital, sem qualquer anulação da fase competitiva.

Rio de Janeiro/RJ, 12 de maio de 2026.

**GTHUR LOGÍSTICA LTDA.**

CNPJ nº 02.697.675/0001-67